



SECRETARIA DE ESTADO E MEIO AMBIENTE E  
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO

**PAPELETA DE  
DESPACHO**

Nº 394/2019

Data:  
26/07/2019

Documento Nº: 0457644/2019

Empreendimento: João Ricardo Dias – Fazenda da Lagoa

Município: Divinópolis/MG

Assunto: Processo nº 05731/2005/004/2016

De: José Augusto Dutra Bueno

Unidade Administrativa:  
Diretoria de Controle Processual –  
SUPRAM ASF

Para: Rafael Rezende Teixeira

Unidade Administrativa:  
Superintendente – SUPRAM-ASF

Senhor Superintendente,

Considerando o teor da papeleta de despacho nº 389/2019 e conforme a nova Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, foi constatado caso de arquivamento do processo PA nº 05731/2005/004/2016, tendo em vista a não manifestação no prazo do ofício nº 1229/2017 (f. 144/147) com aviso de recebimento à f. 148.

Assim sendo, processualmente, verifica-se que esse fato superveniente torna o objeto do processo prejudicado, de modo que está configurada hipótese de extinção do processo, e, de seu consequente arquivamento, nos termos do art. 50, ambos da Lei 14.184/2002, conforme segue:

*Art. 50 - A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual nº 14.184/2002)*

Ademais, considerando por fim, a regra prevista na Resolução CONAMA nº 237/1997 e do Decreto nº 47.383/2018, recomenda-se o arquivamento deste processo administrativo.

Assim, restam razões suficientes para ensejar no arquivamento, em respeito ao princípio do devido processo legal, da razoável duração do processo e da legalidade, pelo art. 9º, IV e art. 25, ambos da Lei Estadual nº 14.184/2002, e com fulcro no art. 28, parágrafo único, e art. 50, ambos da Lei Estadual 14.184/2002, c/c art. 16, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA e ainda, os dispositivos normativos do art. 33 e 34 do Decreto Estadual 47.383/2018, que dispõe que:

*Art. 34 – Uma vez arquivado por decisão definitiva, o processo de licenciamento ambiental não será desarquivado, salvo em caso de autotutela, assegurado o direito do empreendedor formalizar novo processo. (Decreto Estadual 47.383/2018)*

Portanto, com base na Instrução de Serviço 05/2017 SISEMA, que disciplina os procedimentos de arquivamento de processos de regularização ambiental, e tendo em vista que foi elaborada a planilha de custas pela área técnica, por força da Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM nº 2.125/2014, e que foi oportunizado o pagamento conforme documentos dos autos, foi atendido procedimento de arquivamento.

Por sua vez, comprovou-se o pagamento do emolumento, conforme Portaria Conjunta IEF/FEAM/IGAM nº 02/2006.

Diante do exposto, o posicionamento jurídico é de arquivamento do feito pelos fatos e fundamentos jurídicos apresentados.

Posteriormente ao arquivamento, remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais.

Depois de publicado o arquivamento o processo deverá ser devolvido ao jurídico para o encaminhamento à Advocacia Geral do Estado (AGE) para inscrição em dívida ativa e a cobrança como de praxe.

José Augusto Dutra Bueno  
Diretor Regional de Controle Processual  
SUPRAM ASF  
MASP: 1.365.118-7

JOSE AUGUSTO DUTRA BUENO  
Diretor Regional de Controle Processual  
SUPRAM ASF  
MASP 1.365.118-7

## **ATO DE ARQUIVAMENTO**

O Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor da papeleta de despacho nº 389/2019 e conforme a nova Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, foi constatado caso de arquivamento do processo PA nº 05731/2005/004/2016, tendo em vista a não manifestação no prazo do ofício nº 1229/2017 (f. 144/147) com aviso de recebimento à f. 148;

Considerando o teor do parecer de análise jurídica de nº 0457644/2019 que recomenda o arquivamento do presente processo pelos fatos e fundamentos legais expostos, por perda de objeto;

Considerando, desta forma, a regra prevista nos artigos 16 e 17 da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997;

Considerando, por fim, que a “*Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente*” (Lei nº 14.184, de 31.01.2002).

Determino o **arquivamento do processo administrativo nº 05731/2005/004/2016**, em nome do empreendimento de João Ricardo Dias, do município de Divinópolis/MG.

**Depois de publicado o arquivamento o processo deverá ser devolvido ao jurídico para o encaminhamento à Advocacia Geral do Estado (AGE) para inscrição em dívida ativa e a cobrança como de praxe.**

Ademais, remeta-se os dados do mesmo à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental para fiscalização e apuração de eventuais infrações ambientais, bem como a verificação da necessidade de implementação de medidas para sanar eventual passivo ambiental na área.

Publique-se e arquive-se.

Divinópolis, 29 de julho de 2019.

**Rafael Rezende Teixeira**

Superintendente Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

*Rafael Rezende Teixeira*  
Superintendente - SURRAM ASP  
ASP: 1.364.507-2